



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Sebastião Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, impondo pena mínima de doze anos de reclusão para o indivíduo que praticar os crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, bem como determina o seu cumprimento em regime fechado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 33, 61 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33

.....

§ 5º Nos casos em que houver a reincidência, os condenados por crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, o cumprimento da pena de reclusão será sempre em regime fechado.” (NR)

“Art.61



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

.....

§ 1º Nos casos em que houver a reincidência nos crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, a pena a ser estabelecida na segunda condenação será obrigatoriamente a máxima cominada para o crime praticado, independente de situações atenuantes, com a observância do mínimo de 12 (doze) anos de reclusão.

§ 2º Nas situações de que trata o § 1º deste artigo, os crimes serão insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança.” (NR)

“Art.83

.....

§ 1º Para o condenado nos crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º Fica vedada a concessão de livramento condicional ao condenado que seja reincidente nos crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher.” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.112

.....

§ 3º Será vedada a progressão de regime nos casos em que houver a reincidência nos crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Sebastião Oliveira
PL/PE

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, no Brasil, a reincidência criminal atinge atualmente níveis alarmantes, tornando-se situação rara a prisão de infratores que não tenham registros anteriores em delegacias policiais e cujos nomes não constem no rol de acusados em processos judiciais.

A prática reiterada de atos criminosos gera uma sensação de impunidade que apavora os cidadãos e acarreta nos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos.

Nos Estados Unidos, surgiu um movimento, notadamente, a partir da década de 1990, que buscou o aumento das penas, com o propósito de provocar a diminuição da criminalidade e da reincidência penal. Nesse contexto, houve a entrada em vigor de diversas leis estaduais denominadas de "Three Strikes Laws" ou "Three times loser Acts" - Lei dos 3 crimes.

Em vários estados americanos, essas leis punem, de forma especialmente severa, o criminoso condenado pela terceira vez, deixando-o, literalmente, fora do convívio social por um longo lapso temporal. Na verdade, o pressuposto dessas normas é de que esses indivíduos não seriam passíveis de reabilitação. Nessas ocasiões, as penas aplicadas em alguns casos são de 25 anos e, em outros Estados, aplica-se a prisão perpétua.

Neste diapasão, o nosso cenário atual representa a continuidade da crise na segurança pública brasileira, que veio se agravando nos anos anteriores, conforme já alertamos por diversas vezes, e representa a contraface da incapacidade e do descompromisso do Poder Público para planejar, propor e



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

executar políticas penais efetivas. Destacamos, ainda, o fato de o nosso ordenamento jurídico ser falho e inócuo com a criminalidade.

Destaco, a esse propósito, três impactos negativos da falta de efetividade do nosso sistema penal;

- a) Poderoso incentivo à infundável interposição de recursos protelatórios
- b) Reforço à seletividade do sistema penal, tornando muito mais difícil manter algum criminoso preso.
- c) Descrédito do sistema de justiça penal junto à sociedade, pela demora na punição e pelas frequentes prescrições, gerando enorme **sensação de impunidade.**

Destarte, não há um diagnóstico preciso dos impactos sociais da grave situação da Segurança Pública no Brasil, ou seja, temos que levar em consideração diversos fatores, desde os reais motivos desta grave situação, até os remédios para sanar esta crise. Tudo isso deve ser fruto de um amplo debate, mas resta-nos claro, que devemos, minimamente, estancar o sentimento de impunidade que paira sobre os cidadãos de bem, os quais raramente veem os criminosos pagarem por seus atos.

Na realidade brasileira, as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público pregam o assistencialismo com fins eleitoreiros e a proteção aos criminosos das mais variadas espécies.

Por essas razões, resta-nos claro, por relevantes fundamentos jurídicos, pragmáticos e empíricos, isto é, comprováveis factualmente, que é iminente a necessidade de atualizarmos o nosso sistema penal, para proporcionarmos a sociedade um sentimento que é um direito de todos os cidadãos: o de justiça.

Um sistema judiciário que não funciona desperta os instintos de se realizar justiça pelas próprias mãos. Regrediremos ao tempo da justiça privada.

A presunção de inocência é um princípio, e não uma regra absoluta, que se aplique na modalidade tudo ou nada. Por ser um princípio, ela precisa ser ponderada com outros princípios e valores constitucionais.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

As normas jurídicas se dividem em duas grandes categorias: regras e princípios;

- a) **Regras** estabelecem condutas a serem observadas, são comandos definitivos, aplicáveis na modalidade “tudo ou nada”. Uma regra ou é cumprida ou é violada. Ex. Se a regra é “não roubarás” e o indivíduo roubar, a regra está violada.
- b) **Princípios**, ao contrário das regras, não descrevem condutas, mas apontam para estados ideais a serem alcançados, como justiça, dignidade humana, eficiência. São mandados de otimização dirigidos ao intérprete, que deve aplicá-los na maior extensão possível, levando em conta outros princípios e a realidade fática.

Princípios, portanto, devem ser aplicados, em muitas situações, em harmonia, em concordância prática ou em ponderação com outros princípios e mandamentos constitucionais. Ponderar significa atribuir pesos, fazer concessões recíprocas e, no limite, realizar escolhas sobre qual princípio vai prevalecer numa situação concreta.

Quais os princípios em jogo na presente discussão? De um lado, o princípio da inocência ou da não culpabilidade; de outro lado, o da efetividade mínima do sistema penal, que abriga valores importantes como a realização da justiça, a proteção dos direitos fundamentais, o patrimônio público e privado, a probidade administrativa.

Quando o réu é acusado praticar o primeiro delito, o princípio da presunção de inocência tem o seu peso máximo. Com a segunda acusação do segundo delito, este peso diminui. Com a sentença condenatória da primeira denúncia, diminui ainda mais. Quando temos a segunda condenação, o equilíbrio se inverte: os outros valores protegidos pelo sistema penal passam a ter mais peso do que a presunção de inocência e, portanto, devem prevalecer.

A ponderação é feita com o auxílio do princípio instrumental da proporcionalidade, ou a máxima da proporcionalidade, como alguns preferem chamar.

Um sistema em que os processos se eternizam, gerando longa demora até a punição adequada, prescrição e impunidade constitui evidente proteção deficiente dos valores constitucionais abrigados na efetividade mínima exigível do sistema penal. Portanto, um sistema penal desmoralizado não serve a ninguém: nem à sociedade, nem ao sistema Judiciário.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Sebastião Oliveira

A credibilidade e respeitabilidade da justiça, por evidente, integram o conceito de ordem pública, que ficaria violada pela falta de efetividade do processo penal. A demora na aplicação das sanções proporcionais em razão da prática de crimes abala o sentimento de justiça da sociedade e compromete a percepção que a cidadania tem de suas instituições judiciais. Punir alguém muitos anos depois do fato, não realiza os principais papéis do direito penal, de prevenção geral, prevenção específica, retribuição e ressocialização.

Mediante o exposto, a prisão em regime fechado, após a reincidência criminal, é decorrência natural e imperativa da condenação. Permitir discricionariedade judicial aqui é reeditar a seletividade do sistema.

Por todas essas razões, defendo a adoção de um sistema processual penal mais rígido, para desfazermos a exacerbada disfuncionalidade do sistema atual.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a reduzir efetivamente a sensação de impunidade que vigora no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Federal Sebastião Oliveira